CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI N°20/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

SÚMULA : Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal e Tutelar e cria o Fundo Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá o disposto nesta lei que, com base na Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal far-se- avés de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3° - O Município manterá serviço especial de prevenção e atendimento médico, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos,exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4° - O Conselho Tutelar manterá serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, das crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - O mesmo órgão propiciará proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem.

Art. 5° - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços que tratam os arts. 3°, 4° e parágrafo único desta lei.

Art. 6° - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E JURISDIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como orgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal executora dessa política, mas autônomo e independente em suas decisões e sem subordinação.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :
I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana ou rural em que se localizem;
III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
V- Registrar as entidades não govemamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:
a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades govemamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a e eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus integrantes, nos termos do regulamento que para ele estabelecer e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII- Gerir seu respectivo Fundo aprovando planos de aplicação.

XIII- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XIV- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação dos programas e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimento ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços;

XV- Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI- Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à Assistência Social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

XVII- Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XVIII- Promover intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIX- Pronunciar-se emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XX- Fiscalizar externamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade e o cumprimento de suas obrigações e observância das vedações;

XXI- Instaurar sindicância e processo administrativo para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do Conselho Tutelar ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros;

XXII- Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará, na forma de seu regimento interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviço necessárias ao desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município sendo formado de

I - 5 (cinco) membros da Administração Pública Municipal, representantes dos seguintes órgãos :

a) Departamento de Promoção Social;
b) Secretaria de Saúde;
c) Secretaria de Educação e Cultura;
d) Secretaria de Finanças;
e) Assessoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

II - 5 (cinco) membros indicados pelas seguintes Entidades não governamentais ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento pelo menos a 1 (um) ano em Carambeí;

a) 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;

b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência à criança e adolescente portadora de deficiência;

c) 02 (dois) representantes de Entidade de Assistência à criança e adolescente;

Parágrafo Único- A fim de assegurar continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente para a vaga específica.

Art. 10º- A escolha dos representantes das organizações não govemamentais far-se-á mediante Assembléia própria para este fim.

Parágrafo 1º:
Os representantes govenamentais serão de livre escolha do Poder Executivo, não podendo o seu mandato exceder a quatro anos contínuos, podendo serem destituídos a qualquer tempo.

Parágrafo 2°
Os representantes das entidades não governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de dois terços dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - A posse do Conselho far-se-à em solenidade pública para a qual deverão ser convidados dentre outras autoridades: o Prefeito Municipal, o Presidente do Legislativo, o Juíz e o Curador de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo 4º - Extingue-se o mandato dos Conselheiros, nos seguintes casos:

I- Morte;
II- Renuncia;
III-Ausência injustificada por mais de 3(três) reuniões consecutivas;
IV- Doença que exija o licenciamento por período superior a 2 (dois) anos;
V- Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI- Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VII- Mudança de residência do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

Parágrafo 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo 6º- O Poder Executivo oficiará as Entidades para a indicação do representante.

Art. 11 - A Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de atendimento à Criança e Adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não terá qualquer remuneração, será considerada como serviço relevante prestado ao Município de Carambeí, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAMARA MUNICIPAL

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DO OBJETIVO DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, na forma do art. 8°, inciso XII.

Parágrafo 1° - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os Planos de Ação e Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Parágrafo 2° - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Finanças.

Art. 15 - O Fundo Municipal será constituído :

I- dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

lI- doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do estatuto da Criança do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do referido diploma legislativo;

IV- transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

V- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Inácio Povaz Filho
Presidente

VII- recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse à entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação;

VIII- outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal :

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II-registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III- registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;

IV- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V-administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 17 - A regulamentação do Fundo será baixada mediante decreto do Executivo Municipal, elaborado préviamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Fica criado o conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 19 - Os conselheiros serão escolhidos em sufràgio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único ;
Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da escolha.

Art. 20 - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 21 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 22 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos :

I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a 21 anos;
III- residir em Carambeí por no mínimo um ano;
IV- graduação em curso de 1° grau;
V- estar em gozo dos direitos políticos;
VI- comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 23 - A candidatura deve ser registrada no prazo de dois meses antes da escolha, mediante representação de requerimento endereçada ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 24 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 25 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único :
Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no

Art. 26 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 27 - A escolha será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local; na renovação, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceçào dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 31 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo único :
O Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 32 - A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha. Mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
Parágrafo primeiro:
Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
Parágrafo segundo:
Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
Parágrafo Terceiro:
Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
Parágrafo Quarto:
Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, havendo empate o mais idoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃOV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único:
Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da lei federal n° 8.069/90.
Parágrafo único:
Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ao direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36 - O presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.
Parágrafo único:
Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente e/ou o secretário geral.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 38 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo um registro diário das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
Parágrafo único:
As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 39 - O conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada :
I- pelo domicílio do pai ou responsável;
II- pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsável;
Parágrafo 1° -
Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
Parágrafo 2°-
A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃOVIII
DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 41 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em exercício efetivo, corresponderá a 90% do cargo em Comissão C4, previsto na Lei Municipal nº 001/97, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, admitido o regime de escala ou revesamento.
Parágrafo Primeiro:
A remuneração fixada não gera qualquer relação empregatícia com a Municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo segundo:
os conselheiros tutelares terão direito a férias e licença maternidade e paternidade disciplinados pelo seu regimento interno.

Art. 42 - Sendo escolhido funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 43 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.
Parágrafo único:
A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - No prazo de trinta dias, contado da publicação desta lei, as entidades mencionadas no art. 9° e seus incisos, apresentarão em conferência municipal os seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão nomeados pelo chefe do executivo.

Art. 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seus primeiros presidente, vice presidente e secretário geral.

Art. 46 - No prazo de noventa dias, contado da publicação desta lei, realizar-se-á o primeiro pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentária específicas da Secretaria Municipal de saúde e Secretaria Municipal de Educação, do orçamento vigente.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal , em 30 de outubro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97

CONFERE COM O ORIGINAL

+ Original 4-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº20 /97

SÚMULA : Dispõe sobre a Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente obedecerá o disposto nesta lei que, com base na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de :

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer e profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- Serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo Único :

É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município manterá serviço especial de prevenção e atendimento médico, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos,exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - O Conselho Tutelar manterá serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único :

O mesmo órgão propiciará proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços que tratam os arts. 3º, 4º e parágrafo único desta lei.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de Outubro de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E JURISDIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal executora dessa política.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :
I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentye;
II- Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localize;
III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de :
a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação;

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de Outubro de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
16 / 10 / 97

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a e eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus integrantes, nos termos do regulamento que para ele estabelecer e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX- Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X- Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI- Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII- Gerir seu respectivo Fundo aprovando planos de aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município sendo formado de :

I- 5 (cinco) membros da Administração Pública Municipal, representantes dos seguintes órgãos :

a) Departamento de Promoção Social;
b) Secretaria de Saúde;
c) Secretaria de Educação e Cultura;
d) Secretaria de Finanças;
e) Assessoria Jurídica.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

II- 5 (cinco) membros indicados pelas Entidades não governamentais ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano no Município. (escolas Particular ?)

Parágrafo único :

A fim de assegurar continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente para a vaga específica.

Art. 10 - A escolha dos representantes das organizações não governamentais far-se-á mediante Assembléia própria para este fim, a qual deverá ser convocada mediante Edital publicado na imprensa local pelo Poder Executivo.1

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de Outubro de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

Parágrafo 1º -
Os representantes governamentais serão de livre escolha do Poder Executivo, não podendo o seu mandato exceder a quatro anos contínuos, podendo serem destituídos a qualquer tempo.
Parágrafo 2º -
Os representantes das entidades não governamentais, assim como seus suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de dois terços dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - A Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de atendimento à Criança e Adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não terá qualquer remuneração, será considerada como serviço relevante prestado ao Município de Carambeí, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DO OBJETIVO DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações, ao qual é vinculado.

Art. 15 - O Fundo Municipal será constituído :
I- dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II- doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
III- valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do estatuto da Criança do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do referido diploma legislativo;
IV- transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de Outubro de 1997

V- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
VI- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VII- recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse à entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação;
VIII- outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal :
I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;
II- registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;
III- registrar recursos capitados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;
IV- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 17 - A regulamentação do Fundo será baixada mediante decreto do Executivo Municipal, elaborado préviamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 15 de outubro de 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Fica criado o conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 19 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.
Parágrafo único :
Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da escolha.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

Art. 20 - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 21 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 22 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos :
I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a 21 anos;
III- residir no Município por no mínimo um ano;
IV- graduação em curso de 2° grau;
V- estar em gozo dos direitos políticos;
VI- comprovada experiência de, no mínimo, 01 (um) ano na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 23 - A candidatura deve ser registrada no prazo de dois meses antes da escolha, mediante representação de requerimento endereçada ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 24 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 25 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.
Parágrafo único :
Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 26 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
16 de outubro de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 27 - A escolha será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
Art. 28 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 31 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.
Parágrafo único :
O Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 32 - A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha. Mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
Parágrafo primeiro :
Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
Parágrafo segundo :
Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
Parágrafo Terceiro:
Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
Parágrafo Quarto :
Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 220/97
Em 15 de Outubro de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir o mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único :

Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da lei federal nº 8.069/90.

Parágrafo único :

Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ao direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36 - O presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único :

Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente e/ou o secretário geral.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 38 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único :

As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 39 - O conselho contará com equipe técnica e manterá uma sercretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de outubro de 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada :
I- pelo domicílio do pai ou responsável;
II- pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsável;
Parágrafo 1º -
Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
Parágrafo 2º -
A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se entidade que abrigar a criança ou adolescente.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 41 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados mensalmente pela Prefeitura Municipal de Carambeí, recebendo a importância de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) com carga horária de 20 horas semanais, podendo a jornada de trabalho e o salário serem alterados conforme regimento interno.
Parágrafo único: PRIMEIRO -
A remuneração fixada não gera qualquer relação empregatícia com a Municipalidade.
Parágrafo segundo:

Os conselheiros tutelares terão direito a férias e licença maternidade disciplinados pelo seu regimento interno.

Art. 42 - Sendo escolhido funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 43 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.
Parágrafo único :
A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de outubro de 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - No prazo de trinta dias, contado da publicação desta lei, as entidades mencionadas no art. 9º e seus incisos, apresentarão em conferência municipal os seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão nomeados pelo chefe do executivo.

Art. 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seus primeiros presidente, vice presidente e secretário geral.

Art. 46 - No prazo de noventa dias, contado da publicação desta lei, realizar-se-á o primeiro pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de saúde e Secretaria Municipal de Educação, do orçamento vigente.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carambeí, 13 de agosto de 1.997

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Inácio Povaz Filho
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/97
Em 16 de Outubro de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 16 / 10 / 97

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 10 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer de Comissão de Finanças e Orçamento
Projeto de Lei nº 20/97

Sr. Presidente,

Examinamos bem o presente projeto e o podemos dar como de fundamento na organização, proteção e execução à boa política municipal nos direitos da criança e do adolescente.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário temos previsto a dotação para as despesas atinentes e ainda a regulamentação dos elementos financeiros que irão compor o Fundo Municipal.

Com estas considerações temos o projeto como de boa formulação e afinada aos conceitos expressos no ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Somos de acordo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Peixoto Filho
Presidente

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1.997.

Gaspar de Geus
Presidente

Bart Janssen
Membro

Ardoino Parizotto
Membro

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouro Branco, 10 - Carambeí - Pr - CEP 84145-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231-1668 Telefone: (042) 231-1781

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho

Projeto de Lei nº 020/97.

Sr. Presidente,

Com a recente edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a tarefa de ser organizada a política de atenção à Criança, aos Municípios.

Por isto o projeto recebido nesta Casa, de autoria do Executivo, veio dispor sobre o tratamento dos Direitos da Criança e do Adolescente e ainda quanto a demais providências.

Pelo presente diploma criam-se os Conselhos Municipal e o Tutelar, bem como estabelece a designação do número de Conselheiros; elegendo a democrática representação governamental e comunitária em perfeita paridade.

As competências estão bem definidas e as atribuições subdivididas a cada representação.

O mérito do projeto é constituir no nosso Município, além dos Conselhos o Fundo Municipal, qual é meio ideal para dotar de recursos a execução da política Municipal dos direitos aplicáveis à Criança e ao Adolescente.

A eleição dos membros do Conselho Tutelar é forma essencialmente democrática de escolha, já que a votação será feita pelo sufrágio da população Carambeiense.

O projeto se filia as previsões e normas editadas pela lei 8.069 de 13 de julho de 1.990 qual compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Comissão apresentou projeto de emendas após estudos aplicados e dirigidos inclusive pelos apropriados conhecimentos do nobre Magistrado Dr. Victor Martim Batschke, Juíz de Direito da Infância e Juventude. No entanto, as alterações somente tem cunho de melhorar a profundidade das disposições e sem alterar a essência do Projeto. que veio bem formulado, bem abrangente e por isto conciso ao objetivo perseguido.

Com as emendas, pelo aspecto legal bem visto, somos favoráveis.

Bart Janssen Presidente	Ernesto C. Solek membro	Gaspar J. de Geus membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer de Comissão de Finanças e Orçamento
Projeto de Lei nº 20/97

Sr. Presidente,

Examinamos bem o presente projeto e o podemos dar como de fundamento na organização, proteção e execução à boa política municipal nos direitos da criança e do adolescente.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário temos previsto a dotação para as despesas atinentes e ainda a regulamentação dos elementos financeiros que irão compor o Fundo Municipal.

Com estas considerações temos o projeto como de boa formulação e afinada aos conceitos expressos no ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Somos de acordo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1.997.

Gaspar de Geus
Presidente

Bart Janssen
Membro

Ardoino Parizotto
Membro

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouro Branco, 10 - Carambeí - Pr - CEP 84145-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231-1668 Telefone: (042) 231-1781

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI 020/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Póvoa Filho
Presidente

Senhor Presidente,

A Comissão reunido teve vista dos termos aos quais ficou proposta a política de ordenamento dos direitos da criança e do adolescente.

Os Vereadores compondo as diversas Comissões deram especial atenção ao presente projeto, porque nele viram o tratamento especial que se deve a infância em geral. Também porque, ao nível Municipal, o projeto é a extensão do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

As emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação, bem estudadas, se revelaram como matéria de valor e para ampliar somente os conceitos que vieram bem colocadas pelo autor do projeto.

Pelo aspecto da Saúde, Educação e Assistência Social, temos o projeto como méritos e bem formulado, permitindo objetiva execução.

Tendo bem visto, somos de parecer favorável,

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de outubro de 1997.

Nelton L. Batista
Presidente

Ernesto C. Solek
membro

Jacinto A. Pedrollo
membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 020/97

A Presidência desta Colenda Casa repassou o presente Projeto de Lei, para exame em redação final.

A Comissão reunida, percebeu, na Sessão terceira - Dos Membros do Conselho, que o sentido que pretendeu o autor do projeto e o plenário reunido, foi a que neste Capítulo se estabelecesse uma paridade para a representação Comunitária na Constituição do Conselho criado.

Dispôs a norma pela nomeação de cinco membros à iniciativa da Administração Pública Municipal e outros membros, em igual número, indicados por entidades sem ligação ao governo estadual ou municipal, mas entidades que tenham como objetivo o atendimento da Criança e do Adolescente, no plano de seus direitos.

Desta forma,a procurada e perseguida igualdade de representação na composição do conselho ficaria atendida.

No entanto, houve um engano de Redação ao atribuir uma representação às escolas Municipais, Estaduais ou Federais, e de certa forma, não pela quantidade, mas pela característica, ofendendo o Princípio inserido na referida norma.

Assim a Comissão, sem desvirtuar o texto do Projeto e como constituído, entende em corrigir a letra C, do inciso II do artigo 9º para, nele fazer constar, dois representantes de entidades de assistência à Criança e Adolescente.

A Comissão tem plena convicção que a alteração como proposta não ofende ao conteúdo normativo bem visto e examinado e aprovado pelo colendo Plenário da Câmara Municipal.

Em final, por seus membros dá por aprovada a redação final e recomenda seja o Projeto imediatamente enviado ao Executivo para receber a apreciação.

Sala das Comissões em 30 de outubro de 1997.

Bart Janssen.	**Gaspar João de Geus**	**Ernesto Cesar Solek**
Presidente.	**Membro**	**Membro**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 020/97.

A Comissão de Justiça e Redação propõe as seguintes alterações ao texto originário do projeto de lei acima referido e já organizadas as alterações compondo o novo texto e com propostas para ser alterada.

Súmula: Dispõe sobre a política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal e Tutelar e cria o Fundo Municipal e dá outras providências.

Art. 1°- A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá o disposto nesta lei que, com base na Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2°

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

Art. 4° - O Conselho Tutelar manterá serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, **das** crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6° - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

Art. 7° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como orgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal executora dessa política, **mas autônomo e independente em suas decisões e sem subordinação.**

Art. 8° -

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, **na zona urbana ou rural em que se localizem;**

XIII - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XIV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação dos programas e serviços a que se refere os inciso II e III do artigo 2° desta lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimento ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços;

XV - Propor modificações nas estruturas da Secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à Assistência Social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

XVII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XVIII - Promover intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIX - Pronunciar-se emitir parecer e prestar informções sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XX - Fiscalizar externamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade e o cumprimento de suas obrigações e observância das vedações ;

XXI - Instaurar sindicância e processo administrativo para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do Conslho Tutelar ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros;

XXII - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará, na forma de seu regimento interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviço necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9° -

II - 5 (cinco) membros indicados pelas **seguintes** Entidades não govemamentais ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento a pelo menos 1 **(um)** ano **em Carambeí:**

a) 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;

b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência à criança e adolescente portadora de deficiência;

c) 01 (um) representante de Entidade de Assistência à criança e adolescente;

d) 01 (um) representante das escolas Municipais, Estaduais ou Federais

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 10 - A escolha dos representantes das organizações não govemamentais far-se-á mediante Assembléia própria para este fim.

Parágrafo 2° -

Os representantes das entidades não govemamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de dois terços dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - A posse do Conselho far-se-á em solenidade pública para a qual deverão ser convidados dentre outras autoridades: o Prefeito Municipal, o Presidente do Legislativo, o Juíz e o Curador de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo 4º - Extingue-se o mandato dos Conselheiros, nos seguintes casos:

I - Morte;
II - Renúncia;
III - Ausência injustificada por mais de 3(três) reuniões consecutivas;
IV - Doença que exija o licenciamento por período superior a 2 (dois) anos;
V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VII - Mudança de residência do Município.

Parágrafo 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo 6º - O Poder Executivo oficiará as Entidades para a indicação do representante.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações **do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,** ao qual é vinculado, **na forma do art. 8º, inciso XII**.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os Planos de Ação a Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Parágrafo 2º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Finanças.

Art. 16

III- registrar recursos **captados** pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;

Art. 22 -

III- residir **em Carambeí** por no mínimo um ano;

IV - graduação em curos de 1° grau;

VI- comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 27 - A escolha será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local; **na renovação,** seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 31 -

Parágrafo único :O Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 33 -

Parágrafo Terceiro: Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, **havendo empate o mais idoso.**

Art. 34 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 38 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo **um** registro **diário** das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art . 41 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em exercício efetivo, corresponderá a 90 % do cargo em Comissão C4, previsto na Lei Municipal n° 001/97, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, admitido o regime de escala ou revesamento.

Parágrafo **Primeiro:**

Parágrafo 2° - os conselheiros tutelares terão direito a férias e licença maternidade e **paternidade** disciplinados pelo seu regimento interno.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1997.

Bart Janssen Presidente	Gaspar João de Geus Membro	Ernesto César Solek Membro